



By @kakashi_copiador

Aula 13 - Prof. Cadu Carrilho

*CNU (Bloco 1 - Infraestrutura, Exatas e Engenharia) Conhecimentos Específicos
- Eixo Temático 3 - Gestão Ambiental e de Tecnologia - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:

**André Rocha, Cadu Carrilho,
Equipe André Rocha, Mariana
Moronari, Equipe Legislação
Específica Estratégia Concursos**
30 de Janeiro de 2024

Índice

1) INPI Indicações Geográficas Crimes e Disposições Finais	3
--	---



Sumário

INDICAÇÕES GEOGRÁFIAS, CRIMES, DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	2
1 - Indicações Geográficas.....	2
2. Crimes Contra a Propriedade Industrial	4
2.1 Contra as Patentes.....	5
2.2 Contra os Desenhos Industriais	6
2.3 Contra as Marcas	6
2.4 Cometidos Por Meio De Marca, Título De Estabelecimento E Sinal De Propaganda.....	7
2.5 Contra Indicações Geográficas E Demais Indicações	7
2.6 Concorrência Desleal	8
2.7 Disposições Gerais sobre a Parte Penal.....	9
3. Disposições Gerais e Finais.....	11
3.1 Transferência De Tecnologia E Da Franquia.....	11
3.2 Recursos	11
3.3 Atos das Partes.....	12
3.4 Prazos	13
3.5 Prescrição.....	14
3.6 Atos do INPI.....	14
3.7 Retribuição.....	14
3.8 Disposições Transitórias E Finais.....	15



INDICAÇÕES GEOGRÁFIAS, CRIMES, DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

1 - Indicações Geográficas

A lei define a indicação geográfica como a referência de **procedência ou denominação de origem**. O objetivo da lei é **reprimir falsas indicações geográficas**. Sendo assim um produto ou serviço que tenha indicação geográfica deve realmente ser originado desse local.

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

A indicação geográfica que trata de um produto ou serviço pode referir-se a um **país, ou cidade, ou região** ou **localidade específica** em seu território. Esse local geográfico indicado tem que ser uma referência como centro de extração, ou de produção, ou de fabricação de um determinado produto ou serviço. Essa descrição refere-se à **indicação de procedência**.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Já a **denominação de origem** está relacionada também a uma **localidade geográfica de território específico** que faça designação de produto ou serviço cujas qualidades ou características sejam exclusivas ou essencialmente ao meio geográfico, tratando, inclusive, em relação a fatores naturais ou humanos.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

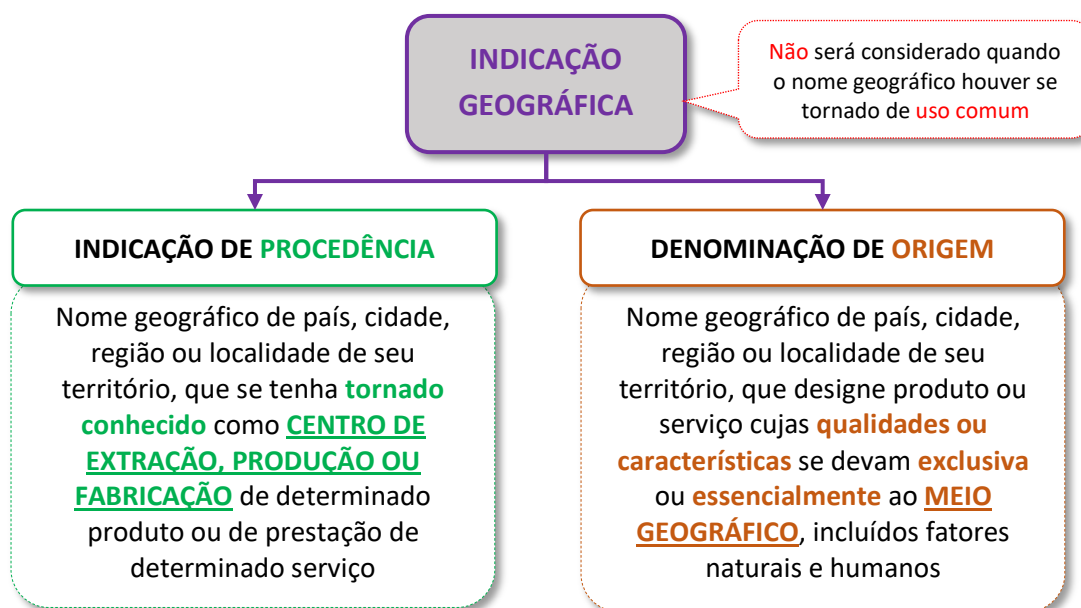
A proteção pode ser dada também em relação a alguma **figura ou representação gráfica ou figurativa** que faça referência à indicação geográfica.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Há casos em que um produto ou serviço pode ser sim considerado de um determinado lugar, mas ao mesmo tempo tenha se tornado um nome geográfico de uso comum, nessa hipótese não será dada a proteção de indicação geográfica, pois não há necessidade.



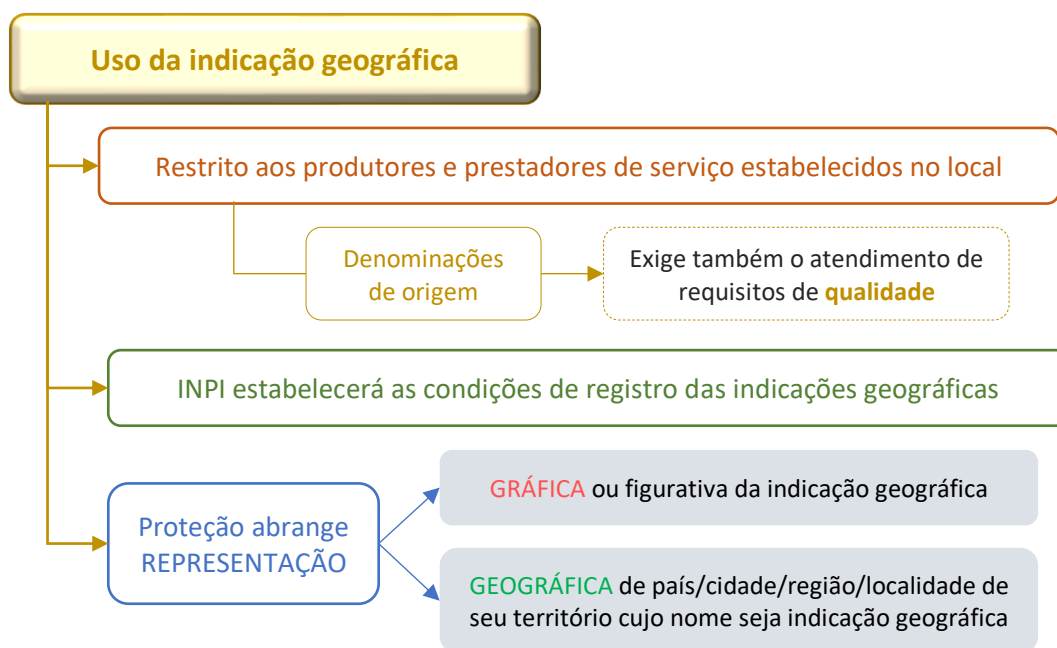
Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.



É assegurado por lei que a indicação geográfica seja usada **apenas pelos produtores ou prestadores de serviços daquela região específica**, pois esse uso é restrito a essas pessoas estabelecidas na localidade. E deve-se atentar aos requisitos de qualidade nos casos de denominações de origens. O próprio INPI deve estabelecer as condições para registro de indicações geográficas.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.



É possível utilizar um nome geográfico de um lugar que sirva como **elemento de marca ou produto** se isso não constituir uma indicação geográfica e desde que não induza a uma falsa procedência desse produto.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

2. Crimes Contra a Propriedade Industrial

Existe uma lista com crimes que podem ser praticados **contra a propriedade industrial**, sendo 6 modalidades.

Existem os crimes que podem ser cometidos **contra patentes**, os **contra os desenhos industriais**, crimes **contra as marcas** e ainda crimes cometidos **por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda**.

Por fim, crimes **contra as indicações geográficas** e crimes de **concorrência desleal**.

Não há que se explicar muito sobre os crimes, as questões abordam os memos verbos previstos na legislação sobre o tema. Como na maior parte do direito penal, não acho que seja relevante para efeitos de prova a decoreba dos valores das penas.

Repare que os crimes estão sempre associados a uma ação, por isso a identificação do tipo penal sempre vem enfatizada com um **verbo**.

2.1 Contra as Patentes

Os crimes aqui elencados são os que podem ser cometidos contra patentes, ou seja, contra invenção ou modelo de utilidade que estejam patenteados.

Fabricar produto que seja invento ou modelo já patentado sem autorização do titular.

Ou também quem se utiliza de meio ou processo de objeto de patente sem autorização.

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Além de exportar, não se pode vender, expor ou oferecer, estocar, esconder ou receber produtos fabricados com violação de patentes e que faça isso com fins econômicos e não apenas em relação ao produto, mas também em relação a ser um produto obtido por meio de processo patentado.

A importação de produto ainda não feito pelo titular da patente também é um crime, ou seja, que nem tenha sido colocado no mercado externo ainda pelo titular ou sem o seu consentimento. Assim, tem um dono de patente que nem colocou o produto no mercado ainda, vem outra pessoa importa o produto e já começa a explorar economicamente.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patentado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patentado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Fornecer parte de um produto patentado ou algum material ou mesmo equipamento que permitam realizar o processo de patente de um objeto e que a aplicação desses ocasionará a exploração da patente, também se configura como um crime.

Art. 185. Fornecer componente de um produto patentado, ou material ou equipamento para realizar um processo patentado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.



2.2 Contra os Desenhos Industriais

Em relação ao desenho industrial, será crime fabricar produto com desenho industrial registrado ou como imitação substancial que possa trazer confusão, fazendo isso sem autorização do titular.

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

São crimes práticas de exportação, venda, exposição, oferecer à venda, estocar, ocultar, receber ou importar, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado ou de imitação substancial de desenho que possa induzir a erro, sendo essas práticas para fins econômicos.

Importar produto que tenha desenho industrial registrado ou imitando algum design que cause erro ou confusão e que ainda não tenha sido colocado no mercado pelo titular ou com consentimento desse titular.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

2.3 Contra as Marcas

É crime contra marca quando alguém reproduz marca registrada ou imita uma marca de modo a poder causar confusão e o faz sem autorização do titular. Ou ainda, altera uma marca registrada de outra pessoa já posta em produto que já esteja no mercado.

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.



Se a pessoa vier a exportar, importar, vender, oferecer, expor para venda, ocultar ou ter em estoque produto com uma marca de maneira ilicitamente reproduzida ou imitada de outra pessoa seja no todo ou em parte, ou ainda, produto de indústria ou comércio que esteja contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima.

Aqui então temos duas situações, uma situação é colocar em um produto de uma determinada marca um outro produto e a outra situação ocorre quando se coloca uma outra marca em alguma embalagem de outro.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

2.4 Cometidos Por Meio De Marca, Título De Estabelecimento E Sinal De Propaganda

Não se pode querer colocar uma característica visual de uma marca, de um título de estabelecimento ou de nome comercial, ou ainda em insígnia ou propaganda que sejam caracterizados por armas, brasões ou distintivos oficiais e que possam induzir a erro ou confusão e muito menos usar com fim econômico, pois essa prática configura crime.

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

2.5 Contra Indicações Geográficas E Demais Indicações

Um produto colocado no mercado para ser comercializado com falsa indicação geográfica enseja crime, nos termos dos verbos abaixo transcritos.

Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

É crime colocar em algum produto identificação que não represente a veracidade da procedência daquele produto.



Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Ao usar marca, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que possa indicar uma procedência falsa de identificação, caracterizará a prática de crime ou mesmo expor à venda ou vender produtos com esses sinais.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

2.6 Concorrência Desleal

Leia abaixo a relação de situações auto explicativas sobre as práticas que configuram crimes relacionados à concorrência desleal.

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;



X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

2.7 Disposições Gerais sobre a Parte Penal

Há previsão legal sobre caso de aumento de pena em 1/3. Se quem praticou o crime contra patentes, desenho industrial ou marca, for um agente, representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da propriedade industrial ou se for um licenciado. Veja que são pessoa que alguma maneira possuem um vínculo com a propriedade industrial e que deveriam na verdade se portar de boa-fé nessas situações.

Aumenta a pena em 1/3 quando a marca alterada, reproduzida, ou imitada na prática de crime for de destaque por ser considerada como de alto renome, ou se enquadrar na situação legal de se uma marca notoriamente conhecida, ou ainda tratar-se de marca de certificação ou marca coletiva.

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Os crimes dessa lei, em regra, serão processados por meio de queixa, exceto em relação aos crimes cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda previstos no art. 191 e nos casos desse crime a ação penal será pública. Os comandos processuais sobre a ação penal quanto a diligências serão regulados pelo Código de Processo Penal.



Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Em uma ação penal de apuração de prática de crime dessa lei, o réu poderá usar como defesa argumento de nulidade de patente ou de registro. No entanto, se o réu for absolvido na ação penal, não quer dizer necessariamente que a patente ou o registro será considerado nulo, pois a ação específica de nulidade precisa ocorrer por meio ação própria.

Art. 205. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

O fato de haver ação penal não impede que o prejudicado por alguma situação sobre a propriedade industrial possa requerer também reparação civil que for cabível.

As ações civis geralmente possuem caráter indenizatório, o valor da indenização estará relacionado com os benefícios que o prejudicado teria se a violação da propriedade industrial não tivesse ocorrido.

▪ **Art. 207.** Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Lucros cessantes também se configuram como outro critério para apuração de valor a ser pago como forma de indenização. Os lucros cessantes são calculados de maneira mais favorável ao prejudicado usando os critérios da lei abaixo relacionados. Critério para apurar lucro cessante: benefícios que teria auferido se não tivesse havido violação; levantar os benefícios auferidos por quem violou o direito; e a remuneração que o autor da violação pagaria se tivesse adquirido licença.

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.



3. Disposições Gerais e Finais

Os últimos artigos da lei versam sobre algumas disposições gerais e finais.

3.1 Transferência De Tecnologia E Da Franquia

Uma situação específica sobre os contratos de franquias. Os contratos de franquias são aqueles feitos entre franqueador e franqueado. Esse tipo de contrato pode ser registrado para que por meio desse registro se produza efeitos perante terceiros. O local de registro de contrato de franquias envolvendo transferência de tecnologia poderão ser registrados no INPI.

Feito o pedido de registro de contrato de franquias, o INPI terá um prazo de 30 dias para proferir decisão sobre esse pedido, esse prazo começa a ser contado do dia do pedido do registro.

Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquias e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

3.2 Recursos

Vimos ao longo da lei várias decisões que são tomadas ao longo das análises dos pedidos apresentados ao INPI, a lei estipula um prazo de 60 dias para interpor recursos das decisões que podem se submeter a recurso ou nos casos em que outro dispositivo legal já não preveja prazo diferente.

Os recursos terão efeitos suspensivos, ou seja, os efeitos da decisão recorrida param de valer e com efeito devolutivo pleno, ou seja, será feita uma nova análise do pedido.

Art. 212. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

Caso a lei preveja uma decisão que enseje arquivamento definitivo, não será cabível recurso. São decisões relativas a arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro ou decisão que venha a deferir pedido de patente ou de certificado de adição ou ainda de registro de marca.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.



Os recursos aqui tratados serão analisados pelo Presidente do INPI que, uma vez dando sua decisão, faz trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

A outra parte de um caso com recurso pode também se manifestar trazendo contra razões para o recurso apresentado. A lei prevê um prazo de 60 dias para essa apresentação.

Art. 213. Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

No recurso apresentado também é possível que o INPI faça exigências que deverão ser cumpridas em 60 dias. Após esse prazo, o recurso será decidido. A decisão final de recurso é irrecorrível administrativamente.

Art. 214. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, será decidido o recurso.

Art. 215. A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa.

3.3 Atos das Partes

Todos os atos praticados no que tange à propriedade industrial devem ser feitos por pessoas legitimadas e com poderes para tal. Portanto, praticados pelas próprias partes ou por seus procuradores. A procuração deve ser apresentada em português.

Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

Se a pessoa legitimada como parte for domiciliada em outro país, deverá necessariamente constituir um procurador aqui no Brasil devidamente qualificado para representá-lo em todos os aspectos relacionados à propriedade industrial do caso.

Art. 217. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.



Pedido apresentado ao INPI fora do prazo legal ou sem o comprovante do pagamento de retribuição no valor correto não serão conhecidos. Além disso, não se reconhece nem petição, nem oposição e nem recurso quando apresentados fora do prazo, sem fundamentação legal adequada ou sem o pagamento da retribuição correspondente.

Art. 218. Não se conhecerá da petição:

I - se apresentada fora do prazo legal; ou

II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;

II - não contiverem fundamentação legal; ou

III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

3.4 Prazos

Os prazos previstos nessa lei são contados de maneira contínua, ou seja, são dias corridos e não dias úteis. Passado o prazo, perde-se o direito de praticar tal ato, a não ser que a pessoa consiga provar que a perda do prazo ocorreu por uma situação de justa causa.

A própria lei atribui o que pode ser considerado como justa causa, sendo o evento imprevisto, alheio à vontade das partes e que realmente impediu de praticar o ato. Comprovando-se que a justa causa realmente ocorreu, o INPI concederá um prazo para que a parte pratique o ato.

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Na hora de contar os prazos, não se deve considerar o dia do ato e deve-se incluir o dia que vence.

Art. 222. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Em relação aos prazos atrelados à intimação, esses prazos só começam a contar no próximo dia útil após a intimação feita por meio de publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 223. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.



A lei possui vários prazos de acordo com a situação, porém as situações em que não há um prazo expressamente previsto poderão ser feitas no prazo genérico de 60 dias.

Art. 224. Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

3.5 Prescrição

Vimos que as violações referentes aos direitos da propriedade industrial previstos nessa lei podem ensejar direito de ação para requerer indenização pelos danos sofridos. Esse direito perde-se, ou seja, prescreve no prazo de 5 anos.

Art. 225. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.

3.6 Atos do INPI

A regra geral sobre produção de efeitos dos atos praticados pelo INPI é a de que os atos produzem efeitos a partir da publicação no órgão oficial.

Há casos que se configuram exceções a essa regra. Seriam os atos que não dependem de notificação ou publicação por dispensa na própria lei. As decisões administrativas do INPI em que são feitas notificações por meio de carta ou ciência dada no próprio processo. Pareceres e despachos internos também não precisam de publicação se for desnecessário o conhecimento das partes.

Art. 226. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

- I - os que expressamente independerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;
- II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e
- III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

3.7 Retribuição

Já vimos várias vezes a lei citando a chamada retribuição que é o pagamento a ser feito pela parte em relação aos serviços prestados pelo INPI. As questões referentes aos valores e processos de recolhimentos dessas retribuições serão definidas pelo órgão da administração pública federal que tenha o vínculo com o INPI.



Art. 228. Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

3.8 Disposições Transitórias E Finais

O art. 230 da lei trata do que ficou conhecido como patentes pipelines. Antes da lei 9.279 de 1996 esse tipo de patente era proibido no país. Com essa regra, agora é possível que seja feito pedido desse tipo de patente no INPI. O artigo da lei traz a regras sobre isso, principalmente quando já requerida em outro país que tenha acordo e tratado internacional em que o Brasil também faz parte.

São patentes que versam sobre substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação. Situações químicas, alimentícias e farmacêuticas.

Agora os donos desses tipos de patentes no estrangeiro ou com pedido de patente em outro país poderão requerer proteção da patente aqui no Brasil também. A doutrina chamou esse procedimento de uma revalidação de patente requerida no exterior.

Algumas condições são exigidas pela lei para que esse depósito seja feito. O objeto da patente não pode ter sido colocado em qualquer mercado e nem tenha sido realizado por terceiros sérios e efetivos preparativos no Brasil para exploração do objeto do pedido.

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

Expressões ou sinais de propaganda ou ainda declarações de notoriedade não serão objeto de propriedade industrial e por isso pedido contendo essas situações devem ser arquivados pelo INPI, os que tenham sido aprovados na vigência da lei anterior continuarão valendo até que se termine o prazo. Essas situações até podem ser protegidas por direitos autorais, mas não pela propriedade industrial.

Art. 233. Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.

Falando um pouco sobre o INPI. É uma autarquia federal, então o órgão do Poder Executivo deve estipular as regras e as normas que dão autonomia financeira e administrativa à entidade.



Para que o INPI possa fazer concursos públicos para contratação de pessoal tanto no aspecto técnico como administrativo. Definir os salários para seus funcionários, desde que devidamente aprovados pelo órgão do Executivo a que estiver vinculado. O INPI deve ter também uma estrutura definida bem como um regimento interno aprovados pelo órgão do Executivo. Todas essas despesas a serem arcadas pelos recursos do próprio INPI.

Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

- I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;
- II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e
- III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.